



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 472/2004
SESSÃO Nº 123ª de 16/08/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº → 1/2811/2002 AI: 1/200210457
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CREMER S/A
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Autuação Parcial Procedente em virtude de laudo pericial. Artigos infringidos: 142, 143 e 421 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, IV, “k” do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Declarada a Extinção processual, face o comprovado pagamento do crédito tributário, de acordo com Art. 63, II, “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta no relato inicial: “Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa deixou de apresentar as notas fiscais relacionadas em listagem anexa às Informações Complementares, inobstante ter sido registrada sua passagem pelos Postos Fiscais de entradas no Estado”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade do artigo 878, IV, "k" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, fazendo o demonstrativo do arbitramento por ele efetuado e esclarecendo que o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de aquisições interestaduais que estão listadas em planilha anexa.

Inconformada com a apenação sofrida, a autuada ingressa nos autos para contestar a ação fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1 – que a empresa junta cópia da 1ª via das notas fiscais que motivaram o AI;
- 2 – que, de acordo com o artigo 31 do Dec.23.468/99, o auto de infração deve conter todos os dados e elementos suficientes para justificar a formalização do crédito tributário;
- 3 – que o artigo 33 do referido decreto traz os elementos que devem, obrigatoriamente, constar no auto de infração;
- 4 – que o único documento utilizado para justificar a emissão do auto de infração é a planilha elaborada a partir do COMETA;
- 5 – que mesmo que o COMETA atestasse a entrada, no Estado, não significa que adentrou ao estabelecimento da autuada;
- 6 – que a empresa não tem conhecimento das notas fiscais de nºs 3388, 6835, 6836, e 127202, pois não recebeu essas mercadorias;
- 7 – que extravio significa perda, sumiço;
- 8 – que seja realizada perícia para constatar a ausência de infração.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de verificar se a empresa, efetivamente, está de posse de todas as primeiras vias das notas fiscais geradoras da lide.

Em atenção ao pedido formulado, ficou esclarecido que, das notas fiscais elencadas pelo autuante, apenas os documentos de nºs 3388, 6835, 6836 e 127202 não foram apresentados.

A nova base de cálculo passou a ser de R\$ 2.826,13.

Contestando o Laudo Pericial, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

- 1 – que o objetivo de haver requerido perícia foi no sentido de demonstrar que não houve infração por parte da empresa em relação às notas fiscais de nºs 3388, 6835, 6836 e 127202;
- 2 – que na defesa foram elaborados três quesitos que não foram respondidos pela perícia;
- 3 – que a perícia constatou apenas o que a empresa já tinha afirmado no item 7 de sua defesa;



4 – que em relação às 04 (quatro) notas fiscais, a empresa não tem registro de suas entradas no estabelecimento;

5 – que requer realização de nova perícia nos documentos fiscais e contábeis, para constatar a ausência de infração em relação às quatro notas fiscais relacionadas no Laudo Pericial.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância às fls. 119/123.

Recurso oficial às fls. 123.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo declarou a Extinção do feito devido ao comprovado pagamento do crédito tributário, sob o parecer 436/2004 às fls. 129.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls. 131.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusa a inicial de que a empresa acima citada, no exercício de 2001, deixou de apresentar notas fiscais de aquisição interestadual, listadas em planilhas e com registros constantes no Sistema Cometa.

O autuante entendeu que a não apresentação dos documentos fiscais ao Fisco, uma vez registrados no Cometa, sugere o extravio dos mesmos.

Assim, analisando o artigo 123, § 1º da Lei 12.670/96, entende-se como extravio o “desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal”.

De acordo com Perícia solicitada para verificar se a empresa tinha a posse das primeiras vias das notas fiscais geradoras da lide, ficou constatado que, das várias notas fiscais elencadas pelo autuante, apenas 04 (quatro) não foram apresentadas, levando, então, a julgadora monocrática a considerar o Auto de Infração Parcialmente Procedente, refazendo a base de cálculo, criando novo crédito Tributário.

O contribuinte, devidamente intimado, efetuou o pagamento do referido Crédito Tributário nos prazos regulamentares, extinguindo assim o feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.



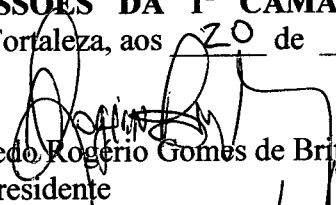
É O VOTO.

DECISÃO

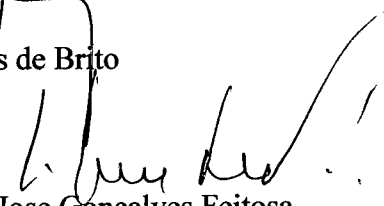
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
RECORRIDO: CREMER S/A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a Extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado